



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000453-47.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WESLEY ZANIBONI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz que dava provimento, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23106

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000453-47.2025.8.26.0154

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR8

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Luciana Cassiano Zamperlini*
Cochito

Agravante: Ministério Público

Agravado: Wesley Zaniboni dos Santos

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 10/12, que deferiu o pedido de remição de penas do sentenciado *Wesley Zaniboni dos Santos* em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Inconformado, sustenta o *Parquet* que a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, “*busca privilegiar o sentenciado autodidata ou que possui acompanhamento pedagógico e que, por meio dos estudos, é aprovado nos exames nacionais*”. Afirma que “*não basta a simples aprovação no enem/encceja; é imprescindível que ele efetivamente estude durante o cumprimento de sua pena*”. Assevera que “*não restou comprovado que o agravado efetivamente estudou durante o*

cumprimento de sua pena, adquirindo assim novas habilidades que lhe subsidiassem a aprovação nos exames nacionais (ENEM/ENCCEJA)". Requer o provimento do recurso, para cassar a r. decisão e “denegar os dias de remição concedidos ao agravado” (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 20/27), foi mantida a r. decisão (fl. 42) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 53/57).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0002117-86.2023.8.26.0509 que o agravado cumpre pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de latrocínio tentado, com término previsto para 03/07/2030 (fls. 194/196).

Em 31/05/2025, o MM. Juízo das Execuções deferiu o pedido de remição de penas, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de remição formulado pelo(a) sentenciado(a) WESLEY ZANIBONI DOS SANTOS, sob o fundamento resumido de que concluiu ensino fundamental por meio de aprovação no ENCCEJA PPL 2024.

É o caso de aplicação da Resolução 391/2021, do CNJ, porquanto o sentenciado concluiu o ensino fundamental através das provas do ENCCEJA PPL 2024, realizadas em 29/10/2024, fl. 215/220, conforme dispõe o Art. 126, § 5º, bem como a Recomendação 44/2012.

(...)

Assim, declaro remidos 177 (cento e setenta e sete) dias da pena imposta ao(à)sentenciado(a) WESLEY ZANIBONI DOS SANTOS, MT: 920631-9, RG: 49600171,

RJI:182336016-00, Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade", com base no Artigo 3º, parágrafo único, da Recomendação 39/2021, do CNJ.

Considerando os 67 (sessenta e sete) dias de trabalho no(a) Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, no período de 23/03 a 15/07/2024, conforme atestado(s) de fl(s). 205, DECLARO A REMIÇÃO DE 22 (vinte e dois) dias pelo trabalho, TOTALIZANDO 199 (cento e noventa e nove) dias remidos da pena do(a) sentenciado(a) WESLEY ZANIBONI DOSSANTOS, MT: 920631-9, RG: 49600171, RJI: 182336016-00, ora recolhido(a) no(a) Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade".

Elabore-se cálculo, dando-se vista às partes" (sic, fls. 226/228).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo não merece provimento.**

Cumpre consignar que, conforme cediço entendimento jurisprudencial, a Resolução nº 391/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013, ambas do CNJ, procurou atender a necessidade de reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional, com vistas a estimular o aprimoramento intelectual e, por consequência, os processos de ressocialização e reintegração social.

Assim, a aprovação em algum dos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio tem sido amplamente reconhecida como fator a gerar o benefício de remição, inclusive nos casos em que o apenado concluiu parte dos estudos a partir de programas oferecidos no interior de estabelecimento prisional, ao se considerar interpretação extensiva do quanto previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 3º, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, especialmente nos casos em que o sentenciado não se encontra vinculado a atividade de ensino própria do nível em que aprovado no estabelecimento prisional.

”Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto,

quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. *Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.*

No que diz respeito ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o total de dias remidos, ante a conclusão do ensino fundamental pelo sentenciado, deve-se ressaltar que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, § 5º, dispõe expressamente neste sentido:

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Portanto, não há óbice à concessão da remição de penas considerando que o agravado realizou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) durante o cumprimento da pena e obteve a aprovação em todas as áreas de competência exigidas, o que foi atestado pela Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo (cf. certificado à fl. 215).

Nessa quadra, forçoso concluir que o agravado faz jus à remição pelo estudo, consoante o disposto no artigo 126, §§ 1º e 5º, da LEP, e artigo 3º, parágrafo único, da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator